

LEI Nº 2.498/2015

Revoga a Lei nº 2.029/2010 e dá nova disciplina às normas de denominação de vias públicas.

A Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 62, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais referentes à denominação de vias, logradouros ou próprios no Município de Viçosa, como também demais normas correlatas.

Art. 2º A denominação de vias e logradouros públicos podem receber a denominação de pessoas, datas, fatos históricos e geográficos ou outras denominações reconhecidas pela comunidade.

Art. 3º A denominação de vias ou logradouros públicos já consolidados e integrados no sistema viário oficial do Município, em uso desconforme, será admitida.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:

I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

II - se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - para homenagear vulto de relevante importância histórica ou cultural, falecido há, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, do "caput" deste artigo, é indispensável provocação do legislativo pelos moradores que se sintam prejudicados, cabendo aos Vereadores a análise da pertinência dos motivos.

Art. 5º Observadas às condições do art. 4º desta Lei, a seleção dos logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 6º Os próprios, unidades municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, ou obras de arte, poderão ser denominadas com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada tenha falecido a mais de 6 (seis) meses;

II - que não exista outro próprio Municipal com o nome da personalidade que se pretenda homenagear;

III - que se utilize a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

IV - que a personalidade homenageada possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Parágrafo único - A proposta para denominação de próprios Municipais prevista neste artigo deverá conter justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

Art. 7º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público Municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educadores para o estudo.

Art. 8º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte Municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS FORMALIDADES DO PROJETO DE LEI

Art. 9 São documentos exigidos junto com a apresentação do Projeto de Lei:

I - certidão de óbito do homenageado, exceto quando o fato for de notório conhecimento público;

II - justificativa da homenagem;

III - biografia do homenageado;

IV - mapa com a indicação das coordenadas geográficas da via, do logradouro, próprio, unidade Municipal ou obras de arte.

Parágrafo único - No caso das vias que sejam oficialmente reconhecidas pela legislação regente do Plano Diretor, mas sem denominação por meio de lei, o projeto de lei será instruído apenas com o mapa de localização e a indicação das suas coordenadas geográficas.

pública: **Art. 10** O Poder Executivo deverá comunicar da denominação de nova via

- I – Todos os moradores da via
- II - IBGE;
- III - Cartório de Registro de Imóveis e de Registro de Pessoas;
- IV - Justiça Estadual, Federal e Eleitoral;
- V - Ministério Público Estadual e Federal;
- VI - Polícia Militar de Minas Gerais;
- VII - Delegacia de Polícia;
- VIII – Agência do INSS;
- IX – Hospitais do Município;
- X – Entidade Representativa dos Taxistas do Município.

Parágrafo único - É facultado ao morador da via confeccionar a placa indicativa do nome do logradouro, de acordo com as normas estabelecidas para tal.

Art. 11 As denominações de vias, logradouros, próprios, unidades Municipais ou obras de arte serão objeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, exceto no caso do art. 4º, inciso III, no qual necessita de solicitação dos interessados.

Art. 12 A denominação das vias, logradouros, próprios, unidades Municipais ou obras de arte só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em dois turnos de votação aberta.

Parágrafo único. A alteração de denominação de via pública, além dos requisitos previstos no “caput” deste artigo, dependerá de manifesto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.029/2010 e demais disposições em contrário.

Viçosa, 24 de agosto de 2015.

**Vereadora Marilange Santana Pinto Coelho Ferreira
Presidente**

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Helder Evangelista, aprovado em reunião da Câmara Municipal no dia 14/07/2015, com emendas do Vereador Lidson Lehner Ferreira).